



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6437/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º A Seção IV do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D Fica instituído o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, de caráter permanente e intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, bem como para seus filhos e dependentes.

§ 1º O programa a que se refere o caput possuirá abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo a redução do impacto da violência doméstica ou familiar sobre a vida da mulher, seus filhos e dependentes, conferindo melhores condições para reorganização da vida familiar por meio da superação da situação de violência, desenvolvimento das capacidades de seus integrantes e resgate de suas autoestimas.

§ 2º O programa a que se refere o caput envolverá a concessão de um benefício financeiro à mulher vítima de





violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de maneira a auxiliá-la na mudança, ainda que temporária, de lar e de rotina.

§ 3º O benefício de que trata o § 2º, terá valor estipulado na forma de regulamento, devendo ser pago por no máximo 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada ou da decretação judicial das medidas protetivas pertinentes.

§ 4º A mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar, desde que atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º O programa a que se refere o caput deverá ofertar, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico, médico, psicológico e odontológico para as mulheres e seus dependentes, sendo garantido aos menores o acesso imediato à educação em conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º O benefício de que trata o § 2º será custeado por meio da vinculação de 30% (trinta por cento) das transferências a que se referem o art. 12-A desta Lei e o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, sendo suplementado por meio de recursos adicionais da União.

§ 7º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar programa a que se refere o caput e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas e disponíveis no painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, plataforma interativa que permite cruzar diversos dados sobre o tipo de violência denunciada, em 2020, contabilizaram-se mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>



sendo mais de 75 mil relativas à violência perpetrada em ambiente doméstico ou familiar.

Como a referida plataforma permite também o cruzamento de dados socioeconômicos das vítimas, foi possível verificar, ainda, que a maioria das mulheres vítimas desse tipo de violência são de cor parda, na faixa dos 35 a 39 anos de idade, com renda de até um salário mínimo. Embora a violência de gênero não seja identificada somente em lares mais pobres e vulneráveis, é neles em que se observa a maioria dos casos, situação agravada pelos efeitos socioeconômicos da pandemia de covid-19, que afetou significativamente os rendimentos das famílias situadas na base da pirâmide de renda, além de ter intensificado o convívio entre vítimas e agressores, em razão das medidas sanitárias de isolamento social como forma de conter a preparação da doença.

Os efeitos da violência doméstica e familiar para a mulher e seus filhos são devastadores. Muitas vezes as necessárias e urgentes medidas de proteção a ela dirigidas impõem drásticas mudanças em suas vidas, como a suspensão de suas atividades habituais, incluindo as remuneradas; a modificação do local de residência, muitas vezes em caráter de sigilo a fim de resguardar sua integridade física; o rompimento, ainda que temporário, dos laços de amizade e convívio social; a mudança de escola para as crianças e adolescentes envolvidos, só para mencionar alguns impactos.

Diante disso, é necessário que se institua urgentemente um programa de amparo a essas mulheres e seus dependentes, a fim de que o Estado consiga prover não somente sua segurança, mas também condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para incluir, entre os programas da assistência social, o Programa de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica, que terá caráter permanente e intersetorial, compreendendo transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, bem como para seus filhos e dependentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2021 16:13 - Mesa

PL n.2195/2021

Prevemos, ainda, que o referido programa envolverá a concessão de um benefício financeiro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de maneira a auxiliá-la na mudança, ainda que temporária, de lar e de rotina, sendo que esses valores serão pagos por no máximo 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada ou da decretação judicial das medidas protetivas pertinentes.

Além disso, propomos que seja estabelecida, dentro desse programa, a priorização da mulher em situação de violação de direitos no contexto doméstico ou familiar na inscrição em programas e serviços da Assistência Social, bem como para o recebimento das transferências de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Como forma de suprir em parte com os custos decorrentes dessa nova política pública, propomos que o citado benefício financeiro seja pago com os recursos do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Programa Bolsa Família e do próprio Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de maneira que estados, o DF e municípios vinculem, pelo menos, 30% dessas transferências federais para essa despesa, ficando a União encarregada de suplementá-las com recursos adicionais necessários.

Ante o exposto, chamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5926



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211969434600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com

atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução

descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019\)](#)
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

- Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)](#)
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
 - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
